

apostas mútuas concedidos» deve ler-se «em concursos de apostas mútuas, lotarias nacional e instantânea ou sorteios idênticos aos concedidos».

7 — Na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê «actividade relativa aos concursos de apostas mútuas concedidos» deve ler-se «actividade relativa às lotarias e concursos de apostas mútuas concedidos».

Assembleia da República, 28 de Julho de 2006. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Teresa Xardoné*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 48/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 108/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 8 de Junho de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea a) do artigo 2.º, onde se lê «Adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir;» deve ler-se «Adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Julho de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 617/2006

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 6527, de 6 de Junho de 2006, ter a Polónia concluído, em 19 de Abril de 2006, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em 27 de Setembro de 1996 em Dublin, tendo formulado as seguintes declarações:

«1 — Conformément à l'article 5, paragraphe 2, de la convention, la République polonaise déclare qu'elle n'appliquera l'article 5, paragraphe 1, qu'au regard des infractions visées aux articles 1 et 2 de la convention européenne pour la répression du terrorisme et des faits qualifiés de conspiration ou d'association de malfaiteurs, qui correspondent à la description des conduites visées à l'article 3, paragraphe 4, de la présente convention, en vue de commettre une ou plusieurs des infractions visées aux articles 1 et 2 de la convention européenne pour la répression du terrorisme.

2 — Conformément à l'article 6, paragraphe 3, de la convention, la République polonaise déclare qu'elle n'accordera l'extradition au titre d'une infraction fiscale que pour des faits susceptibles de constituer une infraction en matière d'accises, de taxe à la valeur ajoutée ou de douane.

3 — Conformément à l'article 7, paragraphe 2, de la convention, la République polonaise déclare que, aux termes de l'article 55, paragraphe 1, de sa constitution, l'extradition d'un citoyen polonais est interdite; par conséquent, elle refusera dans tous les cas l'exécution des demandes d'extradition de ses nationaux.

4 — Conformément à l'article 12, paragraphe 2, de la convention, la République polonaise déclare qu'elle continuera d'appliquer l'article 15 de la convention européenne d'extradition, sauf dispositions contraires prévues à l'article 13 de la convention relative à la procédure simplifiée d'extradition entre les États membres de l'Union européenne ou sauf si la personne concernée consent à sa réextradition.

5 — Conformément à l'article 13, paragraphe 2, de la convention, la République polonaise déclare, en application de l'article 13, paragraphe 1, qu'elle désigne le ministère de la justice comme autorité centrale chargée de transmettre et de recevoir les demandes d'extradition.

6 — Conformément à l'article 18, paragraphe 4, de la convention, la République polonaise déclare que, à compter de l'entrée en vigueur de la convention, celle-ci est applicable dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration, quatre-vingt-dix jours après la date de dépôt par la République polonaise de son instrument d'adhésion.»

### Tradução

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Convenção, a República da Polónia declara que aplica o n.º 1 só em relação às infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo e aos factos qualificados de conspiração ou associação criminosa, correspondentes à descrição das condutas previstas no n.º 4 do artigo 3.º da presente Convenção, destinados a cometer uma ou mais infracções das previstas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo.

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Convenção, a República da Polónia declara que só autoriza a extradição em matéria de infracções fiscais se os factos forem susceptíveis de constituir uma infracção em matéria de impostos especiais sobre o consumo, de imposto sobre o valor acrescentado ou de direitos aduaneiros.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção, a República da Polónia declara que, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da sua Constituição, a extradição de um cidadão polaco não é autorizada; por conseguinte, ela recusará sempre a execução de pedidos de extradição dos seus nacionais.

4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Convenção, a República da Polónia declara que continua a aplicar o artigo 15.º da Convenção Europeia de Extradicação, excepto quanto a disposições contrárias previstas no artigo 13.º da Convenção Relativa ao Processo Simplificado de Extradicação entre os Estados Membros da União Europeia ou se a pessoa em causa consentir na sua reextradição.

5 — Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Convenção, a República da Polónia declara que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, designa o Ministério da Justiça como autoridade central competente para transmitir e receber os pedidos de extradição.

6 — Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Convenção, a República da Polónia declara que, até à sua entrada em vigor, a Convenção lhe é aplicável, nas suas relações com os outros Estados membros que formularem a

mesma declaração, 90 dias após a data do depósito do instrumento de adesão pela República da Polónia.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, a Convenção aplica-se na Polónia em 18 de Julho de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 3 de Julho de 2006. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

#### **Aviso n.º 618/2006**

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 14 de Junho de 2006, junto da Organização Marítima Internacional, o seu instrumento de aprovação do Protocolo sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Substâncias Nocivas e potencialmente Perigosas, adoptado em Londres em 15 de Março de 2000.

O referido Protocolo foi aprovado pelo Decreto, do Governo, n.º 12/2006, de 16 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 16 de Março de 2006.

Nos termos do Protocolo em apreço, o mesmo entrará em vigor em relação a Portugal em 14 de Junho de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Julho de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

## **MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**

### **Decreto-Lei n.º 153/2006**

de 7 de Agosto

A Comissão Permanente de Contrapartidas (CPC), prevista no Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, que definiu a condução dos processos de aquisição de material de defesa por parte do Governo, foi criada pelo despacho conjunto n.º 341/99, de 8 de Abril, dos Ministros da Defesa Nacional e da Economia, e teve o seu regulamento interno aprovado pelo despacho conjunto n.º 733/2000, de 29 de Junho, posteriormente revisto pelo despacho conjunto n.º 325/2002, de 27 de Março. A partir deste último o artigo 17.º do regulamento interno da CPC passou a estabelecer a sua revisão no prazo máximo de dois anos.

Passados mais de seis anos de actividade da CPC, torna-se urgente rever aspectos fundamentais da sua actuação, que a experiência recente revelou como insuficiências estruturais face ao volume de contratos entretanto assinados e que, a manterem-se, iriam limitar a concretização dos desejados impactes modernizadores e dinamizadores na economia portuguesa.

A revisão do Estatuto da Comissão Permanente de Contrapartidas que agora se consagra, inserida numa mais ampla revisão do sistema de contrapartidas, que inclui ainda um novo regime jurídico das contrapartidas, visa criar condições para reforçar os efeitos estruturantes dos programas de contrapartidas sobre as empresas nacionais, considerando, nomeadamente, a possibilidade de desenvolvimento de programas de cooperação industrial, no contexto da globalização dos mercados de defesa, da crescente actuação da União Europeia

no sentido da criação de um mercado interno de equipamentos de defesa, e, a nível nacional, da necessidade de contenção da despesa pública.

Assim, as alterações que agora se consagram visam permitir que a CPC assumira uma postura pró-activa na orientação do sistema de contrapartidas para um leque de projectos predefinidos, tendo em vista a inovação tecnológica e a modernização do tecido empresarial, e na definição de programas industriais de cariz cooperativo, incluindo a participação nas redes de valor associadas aos equipamentos e sistemas adquiridos ou a construção de capacidade nacional de sustentação do seu ciclo de vida. Visam também dotar a CPC de meios e recursos permanentes adequados à missão e responsabilidade que lhe são conferidas, num quadro de actuação que deve pautar-se por regras de estrita transparência.

A necessidade de conjugar a exigência de competências específicas em áreas muito diversificadas com a máxima eficiência na utilização de recursos determinou a dupla exigência de, por um lado, dotar a CPC de um gabinete técnico de apoio, que se cria, exclusivamente, com quadros com vínculo prévio à função pública, e, por outro, reforçar a sua actuação em rede com os diferentes organismos dos Ministérios da Defesa Nacional e da Economia e da Inovação, de modo que ela possa reunir competências adequadas para a definição e acompanhamento dos programas de contrapartidas ou de cooperação industrial.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **Natureza, fins e competências**

##### **Artigo 1.º**

###### **Natureza e missão**

1 — A Comissão Permanente de Contrapartidas (CPC) é um órgão colegial de natureza executiva e integra-se no Ministério da Economia e da Inovação, sem prejuízo da competência conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da defesa nacional e pela área da economia, nos termos do presente decreto-lei.

2 — A CPC tem por missão definir e implementar a política nacional em matéria de contrapartidas e programas de cooperação industrial, bem como estudar, promover, avaliar e acompanhar a execução e fiscalização dos processos de contrapartidas ou de cooperação industrial, a desenvolver no âmbito de programas de aquisição de equipamentos e sistemas de defesa.

##### **Artigo 2.º**

###### **Fins**

São fins da CPC:

*a*) Promover o reforço da capacidade competitiva das empresas portuguesas através, nomeadamente, da sua participação em projectos de carácter estruturante que promovam a inovação nas diferentes vertentes da tecnologia, de processos ou de produtos, possibilitando a progressão das empresas nacionais nas cadeias de valor em que se integrem;